



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos**  
**Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente**

**Nota técnica do Núcleo de Direitos Humanos do MPDFT para garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual**

CONSIDERANDO ser o Brasil signatário da Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificada em 24 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, a qual dispõe, em seu Artigo 3º que “1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada”.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos à criança e à/ao adolescente, reconhecendo, dentre outros, o direito ao tratamento digno, com a preservação da intimidade e das condições pessoais, sempre que vítima ou testemunha de violência, além do direito de permanecer em silêncio ou de se expressar, em horário que lhe for mais adequado e conveniente, tendo também direito a prestar declarações em formato adaptado a eventual deficiência ou em idioma diverso do português;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à criança e à/ao adolescente pleno acesso ao Ministério Público e aos demais integrantes do sistema de Justiça (Lei 8.069/90, artigo 141) e que a Lei nº 13.431/2017 prescreve, no artigo 13, que o Ministério Público deve ser cientificado imediatamente de atos que constituam violência contra criança ou adolescente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos**  
**Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente**

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 ao dispor das políticas de integração de atendimento estabeleceu a adoção de ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas/testemunhas de violência (artigo 14, VII e §2º), segundo diversas diretrizes, especialmente a mínima intervenção dos profissionais envolvidos e, nos casos de violência sexual, ao responsável pela rede de proteção, a garantia de urgência e de celeridade necessária ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade;

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do/a adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do/a Adolescente);

CONSIDERANDO que a violência sexual é uma das piores formas de violência contra a criança e o/a adolescente e que, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (artigo 227, §4º);

CONSIDERANDO que as estatísticas de diversos órgãos da saúde, da assistência social e do sistema de justiça revelam altos índices de violência sexual dirigida contra a infância e a juventude, inclusive o próprio MPDFT registrou 1.699 casos no Distrito Federal, apenas em 2018;

CONSIDERANDO que se extrai dos regramentos legais já mencionados ser dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas/testemunhas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações (escutas/depoimentos), dando efetividade aos princípios da mínima intervenção, da intervenção precoce e não revitimizadora (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII, ECA e artigos 7º, 8º e 11, §§ 1º e 2º da Lei nº 13.431/2017);

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar às vítimas/testemunhas, especialmente de violência sexual, atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também no momento da realização do registro de ocorrência, através de escuta especializada ou de depoimento especial e (eventualmente) da realização da perícia médico legal, permanecendo a criança ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos**  
**Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente**

o/a adolescente em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de que haja acolhimento em serviços de referência e espaço de escuta qualificado e privacidade para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima (artigo 2º, I, II e III do Decreto Presidencial nº 7.958, de 13 de março de 2013);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 prevê a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade; e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou do/a adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que o Art. 11 da Lei nº 13.431/2017 estabelece que o depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do/a investigado/a;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 13.431/2017 disciplina que o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de 7 (sete) anos de idade e também nos casos de ofensa à dignidade sexual;

CONSIDERANDO que para os efeitos da referida lei, a criança e o/a adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência enfrentada por meio de escuta especializada e depoimento especial, devendo os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotar os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência, garantindo à criança e ao/a adolescente o direito de serem ouvidos e de expressarem seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio (artigo 5º, inciso VI);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos**  
**Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente**

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e sistema de Justiça;

CONSIDERANDO que a referida lei também prevê que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento; inclusive, antes da referida Lei, editou-se o Decreto nº 34.517/2013 que instituiu no âmbito do Distrito Federal, o Centro de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual (Centro de Atendimento Integrado 18 de Maio), tendo por finalidade realizar o atendimento inicial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, assim como de suas respectivas famílias, a fim de minimizar a revitimização decorrente de sucessivas escutas não qualificadas e dar celeridade aos procedimentos a serem adotados de proteção à vítima e à família (Artigo 1º, §1º);

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº 9603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO também que o Distrito Federal editou o Decreto nº 39.087/2018, que estabelece uma Política Interinstitucional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, fazendo parte dessa política a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Artigo 7º, §2º do supracitado Decreto);

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 43/2016, em referência à Carta de Estratégias em Defesa da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes e ao ECA, especialmente seu artigo 4º, *caput*, alínea *b*, dispõe sobre a necessidade de se conferir absoluta prioridade (maior celeridade e efetividade) nas investigações, denúncias e acompanhamento das ações penais pela prática dos crimes de abuso e exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos**  
**Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente**

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no art. 2º, III e IV, da Portaria PGJ n. 515/2017, incumbe ao Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o/a Adolescente (NEVESCA) a articulação de novas formas de abordagem para a prevenção e o enfrentamento da violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes, fomentando e propondo mecanismos procedimentais para evitar a vitimização secundária;

CONSIDERANDO que a Portaria PGJ n. 540/2018<sup>1</sup> instituiu Grupo de estudo com a missão de dialogar com as instituições responsáveis pela concretização do sistema de garantia de direitos e assim potencializar o alcance da Lei n. 13.431/2017, por meio de recomendações, propostas e ações conjuntas, inclusive sendo instaurado o procedimento administrativo nº 08190.059039/18-85, para registrar as informações e os resultados produzidos;

CONSIDERANDO que a notícia de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes pode advir das seguintes portas de entrada: Conselhos Tutelares, Centro 18 de Maio, Escolas, Serviços de Saúde, Delegacias de Polícia e Ministério Público do DF, o NEVESCA traz as seguintes orientações para o atendimento protetivo de crianças e de adolescentes em contexto de violência sexual:

1. No caso do Conselho tutelar ser acionado, recomenda-se aos/às Conselheiros/as: (i) aplicar as medidas de proteção necessárias, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente; (ii) acionar o Centro 18 de Maio, que definirá as estratégias de proteção, dentre elas a escuta especial; (iii) orientar a família ou quem acompanha a criança ou o/a adolescente; (iv) fazer o registro policial diante da omissão de responsáveis legais, familiares ou acompanhantes, acionando o Ministério Público diante de eventual inércia da polícia civil.

2. Nas hipóteses em que a escola tenha ciência da narrativa de violência sexual, recomenda-se aos(às) profissionais da educação, de acordo com o artigo 11 do Decreto 9603/2018, que: (i) acolham a criança ou o/a adolescente; (ii) informem à criança ou ao/a adolescente, ou ao/a

---

<sup>1</sup> Integrantes do Grupo de Estudo: Amom Albernás Pires, Antonio Ezequiel de Araújo Neto, Carolina Rebelo Soares, Cláudia Valéria Pereira de Queiroz Teles, Danielle Martins Silva, Fausto Rodrigues de Lima, Higo Norobo Nishida Arakaki, Janaína Laudelina Bizerra, Karel Ozon Monfort Couri Raad, Karina Soares Rocha, Liz-Elainne de Silvério e Oliveira Mendes, Luisa de Marillac Xavier dos Passos, Mariana Fernandes Távora, Mariana Silva Nunes, Moacyr Rey Filho e Ronny Alves de Jesus.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos**  
**Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente**

responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar; (iii) encaminhem a criança ou o/a adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que pode ser o Centro 18 de maio; (iv) comuniquem o Conselho Tutelar.

3. Nas situações em que a notícia da violência sexual surge nos serviços de saúde, nos quais podem estar por exemplo unidades básicas de saúde e unidades dos CEPAV (Centros de Especialidades para a Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual, Familiar e Doméstica), sugere-se aos profissionais da saúde, para além do dever de realizar a notificação compulsória, que é um instrumento de garantias de direito e que visa alimentar os dados do SIVVA (Sistema de informação para a vigilância de violências e acidentes), conforme artigo 3º da Lei 10.778/2003, que comuniquem a notícia da violência sexual ao Ministério Público, à Delegacia de Polícia e ao Conselho Tutelar, na forma do artigo 13 da Lei 13.431/2017 e do artigo 10 do Decreto 9603/2018.

4. No caso da Delegacia de Polícia ser comunicada de prática de crime ou ato infracional contra a dignidade sexual de criança ou de adolescente, recomenda-se à autoridade policial que:

a) encaminhe a criança ou o/a adolescente para a realização das perícias médico-legais apenas nos casos em que haja informação de que o crime ou ato infracional tenha deixado vestígios (artigo 158 do Código de Processo Penal), a fim de evitar exames invasivos ao corpo da criança/adolescente sem necessidade, em atenção ao princípio da intervenção mínima, previsto no artigo 100, parágrafo único, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 13, §6º do Decreto 9603/2018;

b) encaminhe a criança ou o/a adolescente à rede de saúde para os fins do artigo 3º da Lei 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte), que determina a realização imediata de profilaxias e demais cuidados para as situações decorrentes da violência sexual;

c) postule, se cabíveis, as medidas protetivas previstas no artigo 21 da Lei 13.431/2017 quando constatar que a criança ou o/a adolescente estão em situação de risco;

d) comunique, imediatamente, ou seja, no prazo máximo de 24 horas, o crime ou ato infracional ao Ministério Público (Promotoria de Justiça da localidade do fato), encaminhando-lhe o registro de ocorrência e demais documentos que o instruem e representando pela realização do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos**  
**Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente**

depoimento especial por meio do rito da cautelar de antecipação de prova, em respeito às diretrizes da intervenção precoce e não revitimizadora, previstas no artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII do ECA e artigos 8º e 11, §§ 1º e 2º e 13, da Lei 13.431/2017.

5. Recomenda-se, em atenção aos artigos 8º e 11 da Lei 13.431/2017, que a autoridade policial somente realize o depoimento especial da criança ou adolescente, no âmbito de suas dependências, nas seguintes situações:

a) nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra maiores de sete anos de idade, em apenas duas situações: i) flagrante delito, quando necessário para a instrução do pleito de prisão preventiva; ii) nos casos onde não há autoria do crime ou ato infracional definida, desde que atendidas as orientações previstas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência<sup>2</sup>;

b) nos demais crimes/atos infracionais praticados contra crianças e adolescentes maiores de sete anos, ou seja, os que se encontram fora do título IV do Código Penal (dos crimes contra a dignidade sexual), na condição de vítimas e testemunhas, nos termos do artigo 11, § 1º, inciso I da Lei 13.431/2017 e desde que atendidas as orientações previstas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

6. Na hipótese do Centro Integrado 18 de Maio ser acionado, o procedimento de escuta especial seguirá o disposto nos artigos 7º e 10º da Lei 13.431/2017, ou seja, dar-se-á dentro do espectro protetivo e sem que haja sobreposição ao depoimento especial, com comunicação imediata ao conselho tutelar, à delegacia de polícia e ao Ministério Público.

7. Sugere-se aos membros e membras do Ministério Público em atuação em Promotorias Criminais, do Júri, Especiais Criminais, de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e Infracionais da Infância e da Juventude das Regiões Administrativas do DF, que, uma vez cientificados sobre a prática de violência sexual contra crianças e adolescentes:

---

<sup>2</sup> O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência está disponível no seguinte sítio eletrônico:

< [https://childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo\\_entrevista\\_WEB.pdf](https://childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf).>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos**  
**Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente**

a) requeiram as medidas protetivas ou cautelares necessárias, notadamente as insertas no artigo 21 da Lei 13.431/17, dentre as quais estão a prisão preventiva do/a investigado/a, quando necessário;

b) acionem o Conselho Tutelar do local de moradia da criança ou do/a adolescente, a fim de que referido órgão possa aplicar as necessárias medidas de proteção do ECA;

c) requeiram ao Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes – NERCRIA, Órgão do TJDF incumbido de realizar o depoimento especial de crianças e adolescentes, a confecção de prévio estudo psicossocial nos seguintes casos: i) crianças em idade pré-escolar (menores de seis anos de idade); ii) pessoas com deficiência intelectual; iii) vulnerabilidade extrema da família (artigo 72-G, §3º, I, II e III da Portaria Conjunta 8/2019 TJDF)<sup>3</sup>, para que o/a promotor/a de justiça natural tenha elementos para verificar a viabilidade, tendo em vista as condições pessoais da criança, de postular a produção antecipada de prova, evitando-se a vitimação secundária (artigo 5º, II do Decreto 9603/2018);

d) realizem os encaminhamentos psicossociais aplicáveis ao caso;

e) somente solicitem estudos psicossociais para o Setor de Análise Psicossocial do MPDFT (Setps) da Promotoria de Justiça do local do fato quando não houver nos autos outros estudos psicossociais como os realizados pelo NERCRIA e Centro de 18 de maio, evitando-se a superposição de tarefas e revitimização de crianças e adolescentes, conforme artigos 5º, II e 9º, II, “b” do Decreto 9603/2018;

f) requeiram o depoimento especial da criança e do adolescente ao Juiz competente, via Órgão do Tribunal de Justiça do DF incumbido de realizar a oitiva de crianças e adolescentes, na forma do artigo 11 da Lei 13.431/2017, ressalvadas as hipóteses insertas no item 5, alíneas “a” e “b”, em que o depoimento especial pode ser realizado no âmbito da PCDF;

f.1) comuniquem à polícia civil o pedido de realização de depoimento especial a fim de se evitar que a criança ou o/a adolescente seja ouvido novamente;

f.2) requisitem à polícia civil as diligências necessárias para o esclarecimento da violência sexual;

---

<sup>3</sup> A Portaria Conjunta 8/2019 TJDF está disponível no seguinte sítio eletrônico:

<<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2019-1/portaria-conjunta-8-de-17-01-2019>>.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos**  
**Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente**

g) requeiram a busca e apreensão de celulares, tablets, CPU's ou qualquer meio que possa armazenar mensagens criminosas ou imagens (fotos, vídeos) contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. A medida pode ser útil quando houver indícios, por exemplo, de estupro de vulnerável contra vítima determinada, considerando que o suspeito pode ter armazenado imagens e mensagens não apenas daquela vítima, mas de quaisquer crianças/adolescentes, fatos que constituem crimes autônomos (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente)";

h) requeiram ao juízo competente que a intimação de crianças e adolescentes para a audiência do depoimento especial ocorra de forma a evitar seu encontro com o suposto autor da violência e testemunhas que possam causar constrangimento (artigo 5º, II do Decreto 9603/2018).

8. Os membros e as membras do Ministério Público do DF, nos termos do artigo 3º da Recomendação CNMP 43/2016, devem conferir prioridade absoluta, dando maior celeridade e efetividade a investigações, denúncias e ações penais relativas à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes.

9. Os membros e as membras do Ministério Público do DF com atribuições de controle externo da atividade policial devem priorizar "a averiguação de boletins de ocorrência e *notitia criminis* que tratam de crimes" e atos infracionais "relacionados ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, os quais devem ainda contar com apoio da respectiva administração superior do MP para realizar diagnóstico de eventuais causas da não investigação desses crimes" e atos infracionais, nos termos do artigo 2º da Recomendação CNMP 43/2016.

10. Os Conselhos Tutelares, Centro 18 de Maio, escolas, serviços de saúde não devem instar a criança ou adolescente a falar sobre a violência e na hipótese de relato espontâneo necessário que não a questionem ou a interroguem, na forma dos artigos 2º, VI, 3º, V, 4º, 5º, II, 9º, §1º e 11 do Decreto 9603/2018.

11. As Delegacias de Polícia e o Ministério Público, ressalvadas as situações de depoimento especial, não devem instar a criança ou adolescente a falar sobre a violência e na hipótese



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos**  
**Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente**

de relato espontâneo necessário que não a questionem ou a interroguem, na forma dos artigos 2º, VI, 3º, V, 4º, 5º, II e 9º, §1º do Decreto 9603/2018.

**Mariana Fernandes Távora**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora dos Núcleos de Direitos Humanos  
NEVESCA/NDH/MPDFT

Assinado por:

AMOM ALBERNAZ PIRES - 3ªPJECVD-SO em 09/12/2020.

LUISA DE MARILLAC XAVIER DOS PASSOS - 4ªPROCÍVEL-IJ em 14/12/2020.

MARIANA FERNANDES TAVORA - PRÓ-MULHER/NDH em 09/12/2020.

MARIANA SILVA NUNES - NED/NDH em 09/12/2020.

RONNY ALVES DE JESUS - 5ªPJCRI-SA em 14/12/2020.

.